JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 41821/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90047/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores

RECORRENTES: MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

RECORRIDA: ELEVADORES HEXCEL LTDA

Arquivos:

https://drive.google.com/drive/folders/1UOeIVQY_02LWTZmMkd5XkRT9EJyOYxw_?usp=sharing

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), pelas licitantes MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, doravante RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2024.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base no ATO DA PRESIDÊNCIA-GP Nº 64, DE 27 DE MAIO DE 2024, publicada no DJE nº 96/2024, de 29 de maio de 2024, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA (CNPJ: 07.884.579/0001-41) e TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ: 90.347.840/0048-81), em face do julgamento de aceitação e habilitação da empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA (CNPJ: 10.599.628/0001-09).

1.2. As RECORRENTES apresentaram durante o certame licitatório suas manifestações de intenção de recurso.

1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada por cada uma das empresas RECORRENTES, conforme consta em Termo de Julgamento.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

1.5. E com base no item 13 do Edital e subitens respectivos:

"**13.1.** Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, registrar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, ao final da fase de julgamento e do ato de habilitação ou inabilitação.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata / Termo de Julgamento.

13.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

13.4. Será assegurado à licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As razões apresentadas pelas licitantes RECORRENTES, podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (eventos 178 e 179), dispensando a transcrição integral destes documentos neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC (eventos 180 e 181), dispensando a transcrição integral destes documentos neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal das RECORRENTES, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES e DAS CONTRARRAZÕES

5.1 – MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA / ELEVADORES HEXCEL LTDA

Do Recurso

A RECORRENTE alega em suas razões que durante a análise de seus documentos da habilitação não fora dado a ela o mesmo entendimento conferido à habilitação da empresa declarada vencedora do certame, ELEVADORES HEXCEL LTDA, pois os documentos apresentados pela MDA possuiriam "características similares às dos documentos apresentados pela HEXCEL", no entanto, a empresa fora inabilitada no certame.

A RECORRENTE alega ainda que o "objeto da licitação – modernização elétrica e/ou estética – não está padronizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) nem prevista nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)". Alega ainda que, atualmente, a norma que se aplica à necessidade do TJMA é a ABNT NBR 16858-7:2022, que "estabelece os requisitos de segurança para a construção e instalação de elevadores e diretrizes para a melhoria da segurança de elevadores de passageiros e elevadores de passageiros e cargas existentes". E que nesse sentido, teria cumprido o Item 10.1.3 do edital com a apresentação da "'DOCUMENTAÇÃO ENGENHEIRO' (página 35), Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de atestado de capacidade técnica referente a serviços de instalação e montagem de equipamentos, abrangendo atividades compatíveis com o objeto do certame."

Nesse sentido, a RECORRENTE aduz que esta Egrégia Corte não teria obedecido ao princípio da igualdade entre os licitantes, pois aceitou, por meio da Divisão de Projetos, setor responsável pela análise da habilitação técnica, documentos com características análogas aos seus, que não foram considerados aptos para atendimento do Item 10.1.3 do instrumento convocatório, conforme documento CHECKLIST-DIVENG – 12025.

Então, requer a licitante MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA que o seu recurso administrativo seja provido, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou neste certame, tornando-a habilitada, em cumprimento aos princípios insculpidos nas lei e norma infralegais que regem a atuação da Administração Pública.

Das Contrarrazões

Em resumo, a RECORRIDA defende que a licitante MDA MANUTENÇÃO foi desclassificada na licitação para modernização de elevadores por apresentar um atestado de capacidade técnica referente à instalação e montagem, e não de modernização, conforme exigido no item 10.1.3 do Edital. A equipe técnica do TJMA considerou o atestado inadequado, pois não comprovava experiência prévia em serviços similares ao objeto da licitação. A instalação de elevadores novos foi considerada uma atividade diversa, não superior à modernização de elevadores antigos. Não

houve violação da isonomia, pois a vencedora apresentou atestado específico para modernização. A licitante desclassificada não impugnou o edital previamente, concordando tacitamente com seus termos, e agora questiona exigências que aceitou. A decisão enfatiza o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a administração quanto os licitantes a seguirem as regras estabelecidas. Requer no seu pedido final que a desclassificação deve ser mantida, e o recurso da licitante deve ser negado.

DA ANÁLISE

À luz da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14133/21, ela nos traz uma relação extensa e expressa de princípios em seu art. 5º, e dentre estes o da igualdade, que em breve conceito, significa tratamento sem diferenciação entre os concorrentes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)."

O princípio da igualdade, por vezes chamado de isonomia, é o princípio mais importante da licitação. Ele significa a própria causa da licitação pública, ou seja, o contrato administrativo que gera benefício econômico ao contratado. Por força do art. 5º da Constituição Federal, todos os interessados devem ser tratados com igualdade, e assim, impõe-se à Administração seguir cartas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

Segundo NIERBUHR[1] (2023), "a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos". Esse entendimento vem corroborar o que está previsto em diversas outras normas infralegais, como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022[2], que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica:

"Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, **resguardado o tratamento isonômico aos licitantes**."

Vê-se que o princípio da isonomia impõe à Administração uma série de formalidades para escolher futuros contratados, que em conjunto constituem a própria licitação pública. Reforça-se, a Administração procede à licitação por causa do princípio da isonomia, ou seja, para assegurá-lo, garantindo tratamento igualitário a todos interessados em participar da seleção.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. - 6. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.

2 https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022

No caso em tela, e com o objetivo de garantir tratamento isonômico na análise dos documentos de habilitação técnica, os autos do processo, acompanhado do recurso da empresa MDA, foram encaminhados ao setor técnico para se manifestar acerca das razões apresentadas pela licitante RECORRENTE.

Instado a se manifestar, o setor técnico, em breve síntese do PARECER-DIVENG – 212025 (PARECER TÉCNICO), DA ANÁLISE DOS RECURSOS (Do recurso da MDA Manutenção de Elevadores Ltda) entendeu que deve ser dada, aos documentos de habilitação técnica da MDA, a mesma interpretação que foi dada aos da empresa RECORRIDA, reconhecendo-se, dessa forma, que aquela possui aptidão técnica que foi demonstrada por meio da documentação apresentada. O referido documento da Divisão de Projetos encontra-se no evento 186 – DIGIDOC, e sua íntegra disponível no seguinte endereço eletrônico[3]: https://drive.google.com/drive/folders/1UOeIVQY_02LWTZmMkd5XkRT9EJyOYxw_?usp=sharing

Assim, no caso em apreço, e com fundamento nas normas, na doutrina e na jurisprudência, acolho-me do entendimento do Parecer da Divisão de Projetos, visto se tratar do setor técnico que detém conhecimento especializado para examinar a matéria, dou provimento ao Recurso apresentado pela empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

5.2 – TK ELEVADORES BRASIL LTDA / ELEVADORES HEXCEL LTDA

Do Recurso

A RECORRENTE alega em suas razões que a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA, inicialmente declarada vencedora do certame, teria apresentado sua proposta de preços em desconformidade com as regras previstas no edital de licitação, infringindo os Itens 6.11 e 10.1.5, ao permitir a sua identificação e ao não discriminar corretamente os valores de cada um dos itens que compõem os lotes do certame, respectivamente.

Alega ainda que a RECORRIDA não cumpriu as condições de qualificação técnica exigida, especificamente o Item 12.12.1.2 do instrumento convocatório, pois a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 356334/2025, emitida pelo CREA-PA, não foi colocada entre os anexos enviados no sistema Comprasnet.

Das Contrarrazões

Em resumo, a RECORRIDA defende a sua habilitação e vitória no certame, alegando que o papel timbrado foi anexado após a fase de lances, a pedido do Pregoeiro, não configurando identificação prévia da proposta (item 6.11). Quanto à falta de discriminação de valores (item 10.1.5), a Recorrida argumenta que o Pregoeiro agiu corretamente ao permitir o saneamento da falha (art. 12.12.9 do Edital e art. 64 da Nova Lei de Licitações), pois não houve alteração no valor total ofertado, apenas a divisão entre serviço e material. O item 23.9 do Edital e a jurisprudência do TCU também amparam o saneamento de falhas formais não essenciais. A Recorrente alega ainda que a Recorrida não comprovou capacidade técnica por não anexar a Certidão de Acervo Operacional (CAO) no sistema. Contudo, a Recorrida defende ter apresentado a CAO exigida (item 12.12.1.2 do Edital e art. 67 da Lei 14.133/2021), comprovando a execução de serviços de modernização de elevadores. Diante disso, a Recorrida requer que o recurso da Recorrente seja improvido, mantendo sua habilitação e vitória no certame.

3 https://drive.google.com/drive/folders/1UOeIVQY_02LWTZmMkd5XkRT9EJyOYxw_?usp=sharing

DA ANÁLISE

O representante da empresa TK ELEVADORES afirma em suas alegações que "as propostas apresentadas pelas licitantes deveriam seguir o padrão proposta pelo edital, para evitar possíveis identificações da empresa bem como para garantir que todas as informações necessárias para a proposta sejam prestadas de forma isonômica". Percebe-se que o presentante da licitante interpreta forma equivocada as regras previstas no edital. Vejamos a redação do Item 6 do instrumento de convocação:

"6. DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A licitante cadastrará sua proposta exclusivamente por meio do **sistema eletrônico**, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, momento em que o prazo para recebimento de novas propostas será automaticamente encerrado.

6.2. A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no **sistema eletrônico** (…)

6.6. No cadastramento da proposta inicial, a licitante declarará, em campo próprio do **sistema** (…)

6.7. A licitante organizada em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do **sistema eletrônico** (...)

6.11. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. (...)"

Este Item 6 do edital refere-se ao cadastramento da proposta de preços no sistema ComprasGov. Trata-se da proposta inicial das empresas interessadas em participar do certame que no momento de inserção das informações do objeto não podem conter quaisquer elementos que as identifique. Isso não significa que, após a fase de lances as empresas não possam ser identificadas, bem com os seus valores ofertados após o encerramento desta etapa, como assim entendeu a TK ELEVADORES.

O edital traz uma sequência de atos que são realizados durante o certame. Após o cadastramento das propostas no sistema, seguem os demais itens:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO

8. DA FORMULAÇÃO DE LANCES

9. DA NEGOCIAÇÃO

10. DO ENVIO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS RECOMPOSTA

Até a etapa de formulação de lances, não é possível identificar as empresas participantes do certame. Somente na etapa de negociação que será possível visualizar quais empresas estão participando. E na etapa de envio de proposta ajustada, a empresa que oferta o menor preço é convocada para apresentar seu valor ajustado, acompanhado de outros documentos, se necessário.

Todas as informações relativas ao uso do sistema, bem como o cadastramento de proposta estão disponíveis na página do fornecedor https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais, onde encontram-se os manuais e outras informações para acompanhamento das licitações pelos fornecedores.

Portanto, não assiste razão à RECORRENTE para desclassificar a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA, pois seus argumentos carecem de fundamento legal no recurso apresentado, bem como desconhecimento quanto ao uso do sistema e das regras previstas no edital de licitação.

Quanto ao Item 10.1.5 que trata do modelo de proposta de preços que as licitantes deveriam seguir, a RECORRENTE alega que a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA não teria apresentada a sua proposta, conforme previsto no instrumento de convocação, portanto, deveria ser desclassificada.

Ocorre que o setor técnico identificou que empresa convocada não havia apresentada sua proposta, com os valores de material e serviço separados, solicitando que o fizesse por meio de diligência, conforme PARECER-DIVENG – 132025.

A Lei nº 14133/21, em seu artigo 59 traz as hipóteses de desclassificação de propostas, conforme segue:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Vejam que o inciso I do artigo 59 da referida lei prescreve que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis devem ser desclassificadas. Ou seja, propostas contaminadas com vícios que podem ser corrigidos não devem ser desclassificadas de imediato, como assim deseja a RECORRENTE. Antes disso, a Administração deve permitir que os autores dessas propostas corrijam os supostos defeitos.

Para melhor entendimento, são vícios sanáveis os que podem ser saneados, corrigidos, consertados, reparados. Para NIERBUHR (2023), “são defeitos sanáveis os relativos à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, **às planilhas de composição de preços**, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes”.

No caso em tela, foi solicitado à empresa ELEVADORES HEXCEL que apresentasse a composição dos valores ofertados para os itens dos Lotes 01 e 02, separando-os entre o que seria valor do material e valor do serviço, o que foi atendido pela licitante, sem alteração no preço final ofertado na fase de lances para cada um dos itens.

O Judiciário reiteradamente reconheceu que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o MS 5418/DF, adotou orientação que baliza a avaliação sobre os defeitos de propostas e de documentação:

“O valor da proposta grafado somente em algarismos por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. (…)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.” (MS 5418/DF, 1.ª, rel. Demócrito Reinaldo)

Corroborando com o entendimento do Judiciário, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência nesse sentido, de que é possível realizar diligência, e que mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes.

Ementa do Acórdão 3.143/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, TCU:

“A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total. Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (…)” (Acórdão 3.143/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Portanto, também não assiste razão à RECORRENTE para desclassificar a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA, pois o pregoeiro incorreria em ilegalidade e atuação contrária ao consolidado entendimento quanto à matéria.

Por fim, a RECORRENTE alega que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 356334/2025 não consta entre os arquivos anexados ao sistema ComprasGov. Pois bem, mais uma vez, a exemplo do desconhecimento quanto ao uso do sistema, a empresa TK ELEVADORES não analisou os arquivos da forma adequada, pois o documento encontra-se em dois arquivos:

“Certidão de Acervo Operacional - CAO.pdf”

“CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL – CAO.pdf”

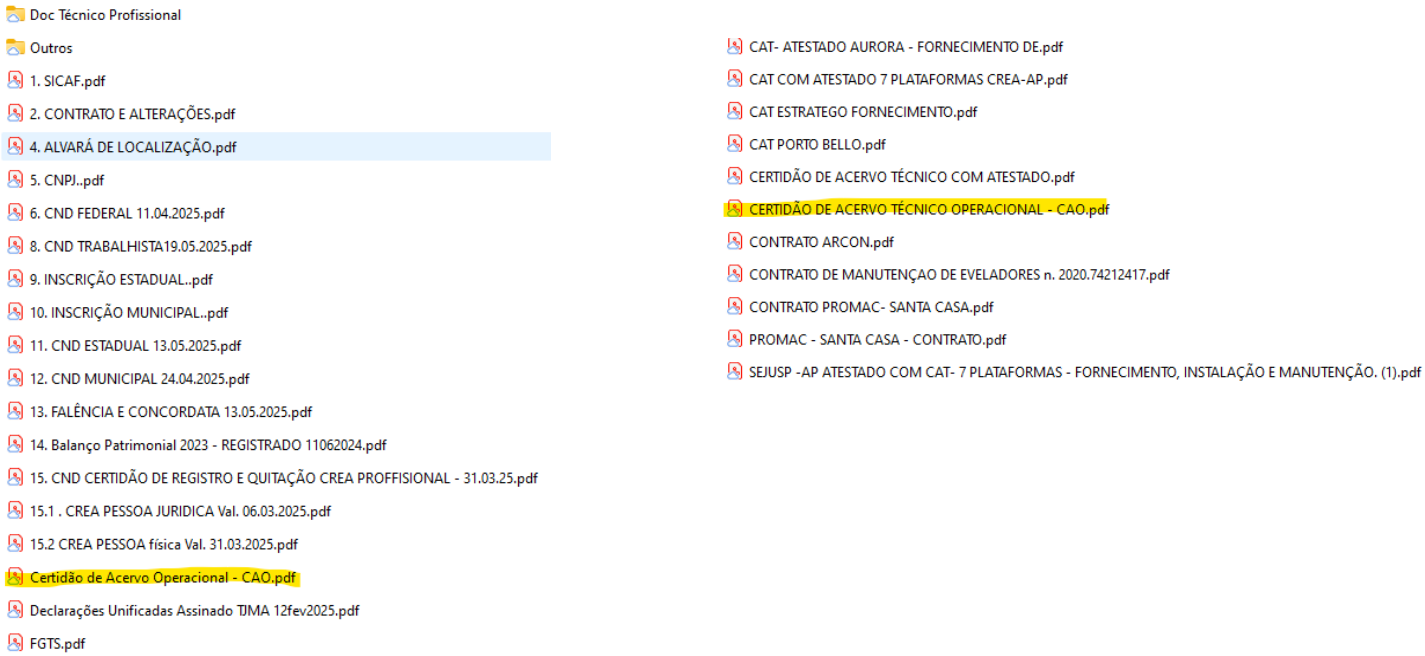

Portanto, também não assiste razão à RECORRENTE para inabilitar a empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA, pois a alegada ausência do documento não procede e o arquivo está disponível para conferência pelo público em geral.

6 – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e da Legalidade, este Pregoeiro decide por:

a) Conhecer e DAR PROVIMENTO ao RECURSO interposto pela empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA;

b) Conhecer e NEGAR provimento ao RECURSO interposto pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA; e Submeter, conforme art. 165, §2º, da Lei n° 14.133/2021, ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e ulterior decisão.

ANDRE DE SOUSA MORENO:106567 Assinado de forma digital por ANDRE DE SOUSA MORENO:106567
Dados: 2025.04.10 12:28:08 -03'00'

São Luís, 10 de abril de 2025.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro Oficial – mat. 106567

DECISÃO-GP - 47552025
Código de validação: 4D3A93A60C
(relativo ao Processo 418212024)

Processo 41.8212024

Requerente: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Modernização de elevadores – retificação de decisão no sistema ComprasGov

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo em que a Diretoria de Engenharia e Arquitetura solicita a contratação de empresa especializada para a modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores instalados nas unidades prediais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O custo total estimado da contratação é de R$ 4.372.077,66 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com valor mensal de R$ 47.269,02 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços realizada, nos termos do art. 11, inciso IV da Portaria-GP-3512024 (DESPACHO-CMEP – 2312024).

A Coordenadoria de Licitação informou a ocorrência de erro formal no lançamento do resultado referente ao Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90047/2024 no sistema ComprasGov, onde foi registrada, equivocadamente, a decisão como “Não Procede”, divergindo da decisão efetivamente proferida. Ressaltou-se que, em razão das limitações do sistema, não é possível proceder com retificação por parte do Pregoeiro, sendo necessário ajuste pela Autoridade Superior.

A Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP-13122025, código de validação 31852056C3, analisou a matéria sob os aspectos jurídicos formais e opinou favoravelmente à realização do ajuste necessário no sistema, de modo a reformar a decisão equivocadamente lançada e aceitar e habilitar a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA no Grupo 02 do referido certame.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do PARECER-AJP-13122025, e autorizo a realização do ajuste necessário no sistema ComprasGov, para reformar a decisão lançada, com a consequente habilitação da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA no Grupo 02 do Pregão Eletrônico n.º 90047/2024.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos para as providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/05/2025 11:19 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 41821/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90047/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores

RECORRENTES: ELEVADORES HEXCEL LTDA

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

RECORRIDA: MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA

Arquivos:

https://drive.google.com/drive/folders/1GF9VYMNqpVSdu-9m4oB87yhdGn1i1Gen?usp=sharing

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), pelas licitantes ELEVADORES HEXCEL LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, doravante RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2024.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base no ATO DA PRESIDÊNCIA-GP Nº 64, DE 27 DE MAIO DE 2024, publicada no DJE nº 96/2024, de 29 de maio de 2024, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos dos recursos impetrados, as contrarrazões apresentadas, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes ELEVADORES HEXCEL LTDA (CNPJ: 10.599.628/0001-09) e TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ: 90.347.840/0048-81), em face do julgamento de aceitação e habilitação da empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA (CNPJ: 07.884.579/0001-41).

1.2. As RECORRENTES apresentaram durante o certame licitatório suas manifestações de intenção de recurso.

1.3. O SISTEMA automaticamente aceitou a intenção de recurso apresentada por cada uma das empresas RECORRENTES, proposta e/ou habilitação, conforme consta em Termo de Julgamento.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.5. E com base no item 13 do Edital e subitens respectivos:

"**13.1.** Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, registrar sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, ao final da fase de julgamento e do ato de habilitação ou inabilitação.

13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da Ata / Termo de Julgamento.

13.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

13.4. Será assegurado à licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

2 – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. As razões apresentadas pelas licitantes RECORRENTES, podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC, dispensando a transcrição integral destes documentos neste julgamento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA apresentou contrarrazões às alegações em exame, que também podem ser visualizadas no Portal ComprasGov (https://www.gov.br/compras/pt-br/), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC, dispensando a transcrição integral destes documentos neste julgamento.

4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos nas peças recursais das RECORRENTES, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

5 – DAS ALEGAÇÕES e DAS CONTRARRAZÕES

5.1 – ELEVADORES HEXCEL LTDA / MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

Do Recurso

Em resumo, a Recorrente ELEVADORES HEXCEL alega em suas razões que durante a análise dos documentos de habilitação da empresa MDA MANUTENÇÃO, esta licitante foi inabilitada por descumprimento do item 10.1.3, Capacidade Técnico Profissional, do edital de convocação, e que dessa forma deveria permanecer o resultado.

Alega ainda que a Recorrida deixou de apresentar a declaração de contratos firmados, descumprindo o item 12.11.2.7 e seu Anexo V do instrumento convocatório, devendo a Administração reformar sua decisão, inabilitando a empresa MDA MANUTENÇÃO, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Das Contrarrazões

Em resumo, a Recorrida defende que seus atestados de capacidade técnico-profissional apresentados são suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de modernização de elevadores elétricos. Defende ainda que estes documentos foram aferidos pelo setor técnico do órgão e atestados que a Certidão de acervo Técnico (CAT) apresentada pela Recorrida atende de forma superior a Norma Editalícia.

Defende ainda que não houve vício insanável na apresentação dos demais documentos de habilitação, pois que não houve juntada posterior de declaração a despeito do item 12.11.2.7, cujas informações coincidem com todos os contratos firmados com a Recorrida (lista exemplo), coincidindo o montante faturado previsto na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

DA ANÁLISE

À luz da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14133/21, ela nos traz uma relação extensa e expressa de princípios em seu art. 5º, e dentre estes o da igualdade, que em breve conceito, significa tratamento sem diferenciação entre os concorrentes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)."

O princípio da igualdade, por vezes chamado de isonomia, é um dos princípios mais importante da licitação. Ele significa a própria causa da licitação pública, ou seja, o contrato administrativo que gera benefício econômico ao contratado. Por força do art. 5º da Constituição Federal, todos os interessados devem ser tratados com igualdade, e assim, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

Segundo NIERBUHR[1] (2023), "a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos". Esse entendimento vem corroborar o que está previsto em diversas outras normas infralegais, como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022[2], que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica:

"Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, **resguardado o tratamento isonômico aos licitantes**."

Vê-se que o princípio da isonomia impõe à Administração uma série de formalidades para escolher futuros contratados, que em conjunto constituem a própria licitação pública. Reforça-se, a Administração procede à licitação por causa do princípio da isonomia, ou seja, para assegurá-lo, garantindo tratamento igualitário a todos interessados em participar da seleção.

No contexto do caso em tela, durante a Sessão 1 do Pregão Eletrônico nº 90047/24, a empresa MDA MANUTENÇÃO foi inicialmente inabilitada nos Grupos 01 e 02, pois teria descumprido o item 10.1.3 do edital, Atestado de Capacidade Técnico Profissional. Após a fase de Recurso dessa Sessão 1, o setor técnico, instado a se manifestar, e em breve síntese do PARECER-DIVENG – 212025 (PARECER TÉCNICO), DA ANÁLISE DOS RECURSOS (Do recurso da MDA Manutenção de Elevadores Ltda), entendeu que deve ser dada aos documentos de habilitação técnica da MDA a mesma interpretação que foi dada aos da empresa ELEVADORES HEXCEL, reconhecendo-se, dessa forma, que aquela possui aptidão técnica que foi demonstrada por meio da documentação apresentada. Desse ato, o recurso foi julgado procedente, e como consequência, houve um retorno de fase, em que a MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA foi aceita e habilitada, o que originou este recurso administrativo na Sessão 2.

Assim, neste ponto do recurso da empresa Recorrente, acolho-me novamente do entendimento do Parecer da Divisão de Projetos, visto se tratar do setor técnico que detém conhecimento

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. - 6. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.
[2] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022

especializado para examinar a matéria, e nego provimento ao Recurso apresentado pela empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA.

Adiante, a Recorrente também alega em suas razões que a empresa MDA MANUTENÇÃO não cumpriu o item 12.11.2.7 do instrumento convocatório "12.11.2.7. Justificativa da licitante caso exista diferença superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE)", pois a empresa não teria apresentado nenhuma comprovação acerca dos compromissos que poderiam reduzir sua capacidade econômico-financeira, o que ensejaria a sua inabilitação.

A exigência da relação de compromissos assumidos dos licitantes é uma discricionariedade da Administração, que tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.

Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto a ser contratado.

Assim, mesmo a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA não tendo acostado aos documentos de habilitação a relação de compromissos, foi possível constatar que todas as informações referentes aos compromissos, bem como demais informações, encontravam-se vastamente detalhadas em ambos os balanços apresentados dos exercícios 2022 e 2023, que são complementados pelas declarações comprobatórias dos seus impactos na saúde financeira da empresa, na forma de índices contábeis acima de 1.

Seria desproporcional e irrazoável o Pregoeiro inabilitar a Recorrida porque deixou de apresentar a relação de compromissos, sendo que existem outros elementos capazes de demonstrar que a licitante possui plena capacidade econômico-financeira para a execução do advindo contrato.

Por fim, ressalto que uma **eventual inabilitação da MDA MANUTENCAO poderia acarretar um sobrepreço para Administração, no somatório dos Grupos 01 e 02, de no mínimo R$ 929.058,23 e R$ 940.455,67 que são as diferenças entre os preços ofertados pela Recorrida e os das licitantes Recorrentes ELEVADORES HEXCEL e TK ELEVADORES**, respectivamente, na ordem de classificação, conforme ordem da lista disponível para consulta no ComprasGov, endereço eletrônico https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras.

Dessa forma, no caso em apreço, e com fundamento nas normas, na doutrina e na jurisprudência, nego novamente provimento ao Recurso apresentado pela empresa ELEVADORES HEXCEL LTDA.

5.2 – TK ELEVADORES BRASIL LTDA / MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

Do Recurso

Em resumo, a Recorrente TK ELEVADORES BRASIL LTDA alega em suas razões os preços ofertados nos os Grupos 01 e 02 pela empresa MDA MANUTENÇÃO são inexequíveis, pois estão com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Alega ainda que a Recorrida violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia por não apresentar a declaração de contratos firmados, descumprindo o item 12.11.2.7 e seu Anexo V do edital, devendo a Administração reformar sua decisão, inabilitando a empresa MDA MANUTENÇÃO.

Que não é possível a diligência para sanar o segundo argumento apresentado, pois este mecanismo é para sanar eventuais equívocos, com possibilidade de complementação e de retificação de informações e documentos, e respeito ao princípio da legalidade.

Das Contrarrazões

Em resumo, a Recorrida defende que sua proposta de preços é exequível, e que isso fora anteriormente conferido pela comissão técnica do órgão. Que os valores propostos são exequíveis devido a expertise e parcerias que a licitante possui, conseguindo, assim, ofertar um preço competitivo.

Defende ainda que não houve vício insanável na apresentação dos demais documentos de habilitação, pois que não houve juntada posterior de declaração a despeito do item 12.11.2.7, cujas informações coincidem com todos os contratos firmados com a Recorrida (lista exemplo), coincidindo o montante faturado previsto na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

DA ANÁLISE

A empresa Recorrente TK ELEVADORES traz em seu recurso que as duas licitantes MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA e **ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA** teriam sido declaradas vencedoras nos Grupos 01 e 02, respectivamente. Ocorre que somente a empresa MDA MANUTENÇÃO é quem foi declarada vencedora tanto no Grupo 01 pelo valor de R$ 1.950.000,00, quanto no Grupo 02, R$ 400.000,00. Esclarecido este tópico, seguem a seguir os demais itens alegados.

A Recorrente alega em seu recurso que os valores propostos para os Grupos 01 e 02 pela licitante MDA MANUTENÇÃO são inexequíveis, R$ 1.950.000,00 e R$ 400.000,00, respectivamente, pois estão abaixo de 75% dos valores orçados pela Administração: Grupo 01 - R$ 3.669.957,74 e Grupo 02 - R$ 702.119,92. Que essa redução representa 53,13% e 56,97% em comparação aos valores estimados, o que os tornariam inexequíveis.

Para fundamentar o pedido de desclassificação da MDA MANUTENÇÃO, a Recorrente traz em sua alegação o ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2198/2023 – PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União (TCU), Relator ANTONIO ANASTASIA, em que este ministro profere o entendimento de que “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”.

Porém, destaco que não é esta a jurisprudência majoritária acerca do assunto no eminente Tribunal de Contas, que possui entendimento consolidado e sumulado no Plenário do órgão, súmula TCU 262, que se mantém inalterada, ainda que anterior à nova Lei de Licitações e Contratos.

Apesar da decisão do Acórdão 2198/2023 do TCU, tomada em sessão plenária, defender pela inviabilidade de execução em projetos de construção e serviços de engenharia com percentual inferior a 75% do valor estimado pela Administração, esse entendimento aparenta ser isolado. Outros diversos acórdãos posteriores acerca da matéria o tratam de maneira diversa: Acórdão 803/2024 - Plenário, relatado pelo Min. Benjamin Zymler, Acórdão 465/2024 - Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman e o mais recente julgado sobre o assunto, Acórdão 214/2025-Plenário, relatado pelo Min. Relator Jhonatan de Jesus, onde o Tribunal decidiu em igual sentido: “o critério definido no artigo 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do artigo 59, §2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

O Acórdão 465/2024 apresenta de forma mais clara o entendimento pacificado do órgão acerca do tema inexequibilidade, e afirmando que o Acórdão 2198/2023 trata-se de um julgado isolado:

" (…) Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: 'é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.'

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei."

Sendo assim, não assiste razão à empresa TK ELEVADORES pelos fundamentos apresentados acima, mantendo-se inalterado o resultado da licitação.

Adiante, a Recorrente também alega em suas razões que a empresa MDA MANUTENÇÃO não cumpriu o item 12.11.2.7 do instrumento convocatório "12.11.2.7. Justificativa da licitante caso exista diferença superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre o valor total da declaração de contratos firmados e a receita bruta discriminada na demonstração do resultado do exercício (DRE)", pois a empresa não teria apresentado nenhuma comprovação acerca dos compromissos que poderiam reduzir sua capacidade econômico-financeira, o que ensejaria a sua inabilitação.

A exigência da relação de compromissos assumidos dos licitantes é uma discricionariedade da Administração, que tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.

Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto a ser contratado.

Assim, mesmo a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA não tendo acostado aos documentos de habilitação a relação de compromissos, foi possível constatar que todas as informações referentes aos compromissos, bem como demais informações, encontravam-se vastamente detalhadas em ambos os balanços apresentados dos exercícios 2022 e 2023, que são complementados pelas declarações comprobatórias dos seus impactos na saúde financeira da empresa, na forma de índices contábeis acima de 1.

Afirmo novamente, seria desproporcional e irrazoável o Pregoeiro inabilitar a Recorrida porque deixou de apresentar a relação de compromissos, sendo que existem outros elementos capazes de demonstrar que a licitante possui plena capacidade econômico-financeira para a execução do advindo contrato.

Por fim, ressalto que uma **eventual inabilitação da MDA MANUTENCAO poderia acarretar um sobrepreço para Administração, no somatório dos Grupos 01 e 02, de no mínimo R$ 929.058,23 e R$ 940.455,67 que são as diferenças entre os preços ofertados pela Recorrida e os das licitantes Recorrentes ELEVADORES HEXCEL e TK ELEVADORES**, respectivamente, na ordem de classificação, conforme ordem da lista disponível para consulta no ComprasGov, endereço eletrônico https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras.

Dessa forma, no caso em apreço, e com fundamento nas normas, na doutrina e na jurisprudência, nego novamente provimento ao Recurso apresentado pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

6 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19, sem mais nada a evocar, o pregoeiro decide CONHECER as razões dos RECURSOS interpostos pelas empresas ELEVADORES HEXCEL LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/2024, e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo vencedora nos Grupos 01 e 02 do referido certame a empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA, bem como a sua classificação e habilitação neste certame, remetendo-se o caso em tela para apreciação e posterior deliberação pela Autoridade Superior, e caso seja mantida a decisão do Pregoeiro, solicito encaminhar os autos do processo para Adjudicação e Homologação pelo Presidente deste Egrégio Tribunal.

ANDRE DE SOUSA MORENO:106567

Assinado de forma digital por ANDRE DE SOUSA MORENO:106567
Dados: 2025.05.09 12:12:48 -03'00'

São Luís, 09 de maio de 2025.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro Oficial – mat. 106567

DECISÃO-GP - 55132025
Código de validação: FB3EE2957F
(relativo ao Processo 418212024)

Processo 418212024
Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas ELEVADORES HEXCEL LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, contra a habilitação e classificação da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.047/2024 – TJMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para modernização tecnológica e/ou estética de doze (12) elevadores instalados nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

As empresas recorrentes alegam, em síntese, que a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA não teria cumprido integralmente os requisitos previstos no edital, especialmente quanto à capacidade técnico-profissional e à ausência de declaração de compromissos assumidos, conforme item 12.11.2.7 do instrumento convocatório. Além disso, uma das recorrentes sustenta que os preços ofertados pela referida empresa seriam inexequíveis, por estarem abaixo de setenta e cinco por cento (75%) do valor orçado pela Administração.

Em contrarrazões, a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA afirmou ter atendido todos os requisitos do edital, com comprovação suficiente da capacidade técnico-profissional, exequibilidade dos preços ofertados e regularidade da documentação. Destacou, ainda, que a ausência de apresentação expressa da relação de compromissos não compromete a habilitação, já que as informações constam nos balanços patrimoniais apresentados e foram consideradas suficientes pela equipe técnica e pela autoridade competente.

A autoridade competente (Pregoeiro) decidiu conhecer os recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo a habilitação e classificação da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA como vencedora dos Grupos 01 e 02 do certame, com fundamento no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019. Ressaltou, ainda, que eventual inabilitação da referida empresa poderia representar um sobrepreço mínimo de R$ 929.058,23 (novecentos e vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) e R$ 929.455,67 (novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, se comparados aos valores das demais licitantes.

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Encaminhado o processo à Assessoria Jurídica da Presidência, foi emitido o PARECER-AJP – 15242025, com código de validação 56002E2797, que opinou pelo desprovimento dos recursos, ratificando que foram cumpridos os requisitos legais e editalícios por parte da empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, bem como a viabilidade dos valores apresentados.

Ante o exposto, conheço os recursos interpostos e, no mérito, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídica, pelos seus próprios fundamentos e nego provimento às irresignações das empresas ELEVADORES HEXCEL LTDA e TK ELEVADORES BRASIL LTDA, mantendo a decisão do Pregoeiro que consagrou como vencedora do certame, nos Grupos 01 e 02, a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, em estrita observância ao edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para, nos termos da decisão do Pregoeiro, Adjudicar e Homologar o objeto da presente licitação à empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, Grupos 1 e 2.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/06/2025 18:06 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

DECISÃO-GP - 62612025
Código de validação: 8640403729
(relativo ao Processo 418212024)

Processo: 41821/2024
Requerente: Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Assunto: Adjudicação e Homologação – Pregão Eletrônico nº 90047/2024

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90047/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores, conforme demanda apresentada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Nos termos do RELAT-CLCONT – 132025, da manifestação jurídica constante do Parecer-AJP nº 15242025, bem como da Decisão-GP nº 55132025, que declarou a empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda. como vencedora do Grupo 02, no valor unitário de R$ 702.119,92 (setecentos e dois mil, cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), verificou-se que a proposta da referida empresa atende aos requisitos do edital e encontra-se em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 90047/2024-TJMA, declarando como vencedora do Grupo 02 a empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para registro da homologação no sistema Compras.gov.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências subsequentes.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/06/2025 13:16 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente